



ACÓRDÃO N° _____.
APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
PROCESSO N° 0000230-73.2011.8.14.0024.
COMARCA: 03ª VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA.
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM CARDOSO (JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA – OAB/PA 12.993).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RECORRENTE POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA OU ACÓRDÃOS CONDENATÓRIOS RECORRÍVEIS, TOMANDO-SE POR BASE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO OU O IMPROVIMENTO DO SEU RECURSO. PENA EM CONCRETO FIXADA EM 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO V, C/C ART. 110, § 1º TODOS DO CPB. SENTENÇA PUBLICADA EM 03/06/2013. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO E A PRESENTE DATA.

RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RECORRENTE POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação e declarar de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 03 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
PROCESSO Nº 0000230-73.2011.8.14.0024.
COMARCA: 03ª VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA.
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM CARDOSO (JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA – OAB/PA 12.993).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM CARDOSO, contra a sentença de fls. 59-62, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA, que a condenou à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 20 (vinte) dias-multa a base de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, a qual fora substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e pena de multa estipulada na pena definitiva pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do CPB.

Narra a denúncia (fls. 02-03) que, no dia 23/06/2010, a denunciada, proprietária da Agência de Turismo Vitória, localizada no município de Itaituba/PA, teria obtido para si vantagem ilícita, mantendo a vítima Keila Gissele Lima Silva em erro, mediante artifício quando da utilização do cartão de crédito da referida vítima.

Segundo consta na exordial acusatória, a ofendida teria se dirigido à Agência de Turismo de propriedade da ora apelante, a fim de realizar a compra de 4 (quatro) passagens aéreas referente aos trechos Itaituba-Manaus-Itaituba, pagando à vista o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e parcelando o restante do valor no cartão de crédito, em três parcelas de R\$ 161,30 (cento e sessenta e um reais e trinta centavos), momento em que, a acusada teria supostamente usado o cartão de crédito da Srª. Keila Silva para fazer outras compras de passagens aéreas, o que somente foi descoberto na fatura do cartão. Diante dos fatos, o representante do Parquet pugnou pela condenação da ora recorrente como incurso nas sanções punitivas do artigo 171, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09/02/2011 (fl. 31-32).

Em sentença condenatória (fls. 59-62), o magistrado de origem condenou o ora apelante à pena de 1 (hum) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 20 (vinte) dias-multa a base de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, a qual fora substituída por pena restritiva de direitos pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro.

Em sede de razões recursais (fls. 68-70), a defesa pugnou pela reforma da



decisão para absolver a ora recorrente da acusação imputada, sob a tese de insuficiência de provas para a manutenção do édito condenatório.

Em contrarrazões (fls. 72-78), o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento das pretensões recursais.

Nesta Superior Instância (fls. 85-89), o Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso de apelação.

Em 04/03/2016, considerando a inexistência da mídia com a gravação do interrogatório da apelante mencionada no Termo de Audiência de Instrução às fls. 46, determinou-se a baixa dos autos em diligência para a juntada do CD-ROM com a referida gravação (fl. 91), sendo a cópia da mídia juntada aos autos apenas em 13/12/2017 e os autos encaminhados a este gabinete em 09/01/2018 (fls. 93/v e 94/v).

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

Conforme relatado, o objeto do presente recurso de Apelação consiste na reforma da sentença penal condenatória para absolver a apelante por insuficiência de provas.

É importante mencionar que no caso em tela há questão prévia a ser reconhecida de ofício: a extinção da punibilidade em relação ao delito objeto do apelo em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, conforme razões jurídicas a seguir expendidas

Na hipótese, a denúncia fora recebida pelo juízo de direito em 09/02/2011, consoante se verifica às fls. 31-32 dos presentes autos e a sentença penal condenatória fora publicada em 03/06/2013, conforme fls. 63.

Entre os marcos interruptivos supracitados (recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória) não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera recurso de Apelação.



Por força do trânsito em julgado da sentença condenatória somente para a acusação e da incidência do princípio da non reformatio in pejus, o qual impede a elevação da pena concretizada no édito condenatório, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, inciso V, e 110, §1º, do Código Penal. Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ou, sendo superior, não excede a dois; (...). Grifei

Sobre a matéria testilhada trago à colação julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INC. I, II E V, DA LEI 8.137/90). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECLAMO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE INTERCORRENTE. PENA DE DOIS ANOS CONCRETAMENTE APLICADA, DESCONSIDERANDO O AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 497 DO STF. TRANSCURO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E ESTE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V E 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL E 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. MÉRITO PREJUDICADO. A prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença condenatória, quando esta já transitou em julgado para o Ministério Público. (TJ-SC APR: 00103064020098240011 Brusque, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 08/03/2018, Quinta Câmara Criminal). Grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a ação conjunta entre o apelante e o adolescente na prática de crimes, a condenação pelo delito de corrupção de menores é medida que se impõe, em razão de sua natureza formal, independentemente de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para sua comprovação a participação do inimputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. 2. Levando em conta a pena fixada, contatando-se que entre a data da publicação da sentença condenatória até os dias atuais transcorreu lapso temporal superior ao exigido em lei (art. 109, inciso V, do CP), impõe-se declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PENA APLICADA AO FURTO QUALIFICADO TENTADO. (TJ-GO APR: 04810930720148090032, Relator: DES. CARMACY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2017, 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de



Publicação: DJ 2435 de 26/01/2018). Grifei.

Inobstante não ter se configurado a prescrição retroativa, uma vez que não transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, está presente no caso em tela a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente ou intercorrente, nos moldes do artigo 109, inciso V c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal. Isso porque entre a data da publicação da sentença (03/06/2013) e a data atual (antes de inclusão do feito na pauta para julgamento) já transcorreu período superior ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

Para melhor elucidar este posicionamento, trago à baila o que ensina o nobre doutrinador Rogério Greco acerca do tema:

Considera-se como superveniente (também conhecida como intercorrente ou subsequente) a prescrição a que é contada a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, tomando-se por base o trânsito em julgado para a acusação ou improvimento do seu recurso. É reconhecida pelo nome de superveniente justamente por ocorrer após a sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis. Assim, para que se possa concluir pela prescrição superveniente: a) deve existir uma sentença ou acórdão condenatório recorrível, fixando uma determinada quantidade de pena, que será utilizada para efeitos de cálculo, de acordo com o art. 109 do Código Penal; b) deverá ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante); c) não pode ter ocorrido a prescrição retroativa, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível; d) será calculada para frente, ou seja, a partir da sentença ou do acórdão condenatório recorrível. (GRECO, op. cit., p.718). Grifei.

Neste sentido, colaciono julgado desta Egrégia Corte, in verbis:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. (...). Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Todavia, conforme o art. 115, do Código Penal, a prescrição efetiva-se REALMENTE NO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, em razão do apelante, na data do fato ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme às fls. 40, o que implica na redução do prazo prescricional pela metade.-Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, que foi publicada em cartório, em 09/04/2015, fl. 29, este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação ao tipo contido no Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois transcorrido lapso temporal superior aos 02 (dois) anos



exigidos, contado da última causa interruptiva. -Ressalva-se que transcorreu um período superior a 02 (dois) anos entre a publicação da sentença condenatória, e a inclusão do feito na pauta para julgamento pela 1ª Turma de Direito penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 29/08/2017, tempo mais que necessário à prescrição. (2017.03744532-82, 180.079, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 29/08/2017, Publicado em 01/09/2017). Grifei.

Ademais, é oportuno registrar que a prescrição na modalidade superveniente constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória, afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se verifica somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o recorrente continua a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, porém deixo de apreciar a pretensão punitiva em virtude do reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do agente, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, §1º, ambos do Código Penal.

É como voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora